



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11020.002957/2004-19  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3201-001.527 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de novembro de 2013  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO COFINS  
**Recorrente** TECNOVIN DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2003

COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718/1998. INCONSTITUCIONALIDADE DE DECLARADA PELO STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. OBRIGATORIEDADE DE REPRODUÇÃO DO ENTENDIMENTO.

O §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998 foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento do RE nº 346.084/PR e no RE nº 585.235/RG, este último decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543B). Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 62-A do Regimento Interno do Carf, o que implica a obrigatoriedade do reconhecimento da inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Mércia Helena Trajano Damorim, Daniel Mariz Gudino, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

## Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

*Trata o presente processo de auto de infração relativo a débitos de Cofins faturamento, onde foram constatadas divergências entre os valores da contribuição informados pelo contribuinte em DCTF e os que foram apurados na verificação fiscal, com base na sua escrituração contábil, conforme descrição dos fatos de fls. 9 a 11 e demonstrativo de fls. 24 a 39.*

*Inconformado, o interessado apresentou impugnação onde contesta a inclusão de valores relativos a ressarcimento de crédito presumido de IPI na base de cálculo da contribuição, alega que tais valores deveriam ser considerados como um redutor de custos dos insumos aplicados na produção e não como receita. Argumenta também que mesmo que fossem considerados tais valores como receita, a sua inclusão na base de cálculo não poderia se dar nos meses em que os mesmos foram escriturados no Livro Registro de Apuração do IPI.*

*Entende que nesse caso deveria ser observado o correto período de competência, devendo primeiro ser aguardada a manifestação do Fisco quanto à homologação dos valores dos créditos indicados, para então serem considerados apenas nos meses em que os créditos deferidos fossem utilizados para fins de compensação e nos limites desta.*

*Contesta também a inclusão na base de cálculo dos valores relativos à recuperação de despesas e indenizações de seguros, pois entende que tais valores não representariam ingressos de novos recursos no caixa da empresa.*

*Alega também, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de direito de defesa, no que concerne à inclusão na base de cálculo das receitas de vendas para clientes sediados na Zona Franca de Manaus, o que teria ocorrido nos meses de novembro e dezembro de 2001, janeiro a dezembro de 2002 e nos meses de janeiro a maio e agosto a outubro de 2003. Explica que tal fato sequer foi mencionado no Auto de Infração e por conseqüência também não houve a correspondente indicação do dispositivo legal infringido. Desta forma, requer, em preliminar, quanto a este item especificamente, a nulidade do valor lançado. No mérito, também defende, caso não seja aceita a preliminar de nulidade, que as receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus não estariam sujeitas à incidência da contribuição.*

*Por último, aponta como indevida a aplicação da taxa SELIC no cálculo do valor total lançado. Neste e nos demais tópicos acima relatados, o interessado citou e transcreveu jurisprudência que entende ser favorável para embasar seus argumentos.*

*Encerra com o pedido de que sua impugnação seja julgada procedente, para que sejam cancelados os valores lançados, ou, caso seja mantida a exigência, mesmo que parcialmente, pede a exclusão da aplicação da taxa SELIC.*

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL — COFINS*

*Período de apuração: 01/12/1999 a 31/10/2003*

*BASE DE CALCULO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RECUPERAÇÃO DE DESPESAS. INDENIZAÇÕES DE SEGUROS. O crédito presumido de IPI, previsto na Lei no 9.363/96, integra a base de cálculo da contribuição, a partir de 02/1999. Da mesma forma, as receitas decorrentes de recuperação de despesas ou de indenizações de seguros não podem ser excluídas da base de cálculo das contribuições PIS/Cofins, por falta de previsão legal.*

*CORREÇÃO PELA TAXA SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. A autoridade julgadora de instancia administrativa não é competente para apreciar a legalidade ou constitucionalidade das normas tributárias regularmente editadas.*

Inconformada com a decisão, apresentou a recorrente, tempestivamente, o presente recurso voluntário. Na oportunidade, reiterou os argumentos colacionados em sua defesa inaugural.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento tem por objeto a exigência de Cofins apurada no regime cumulativo incidente sobre valores recebidos a título de recuperação de despesas, indenização de seguros e ressarcimento de crédito presumido do IPI, referente ao período de apuração de 12/99 a 10/03.

Tais valores, notadamente, constituem receita não-operacional da pessoa jurídica, posto não serem fruto direto da alienação de um bem ou serviço relacionado à atividade fim da sociedade empresária

Em relação ao tema, esclarece-se que até o advento da Lei 9.718/1998, a base de cálculo da Cofins correspondia à receita bruta decorrente da venda de bens, de serviços ou de bens e serviços (conceito de faturamento), nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91:

*Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*

Com a publicação da Lei nº 9.718/98, artigos 2º e 3º, a base de cálculo do tributo foi ampliada, de forma a alcançar toda e qualquer receita auferida pela pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade por ela exercida e da classificação contábil das receitas:

*Art.2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*Art.3º.O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)*

*§1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Constata-se que as receitas oriundas do recuperação de despesas, indenização de seguros e ressarcimento de crédito presumido do IPI enquadram-se no conceito estabelecido pelo §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, haja vista a base de cálculo do tributo atingir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

Tal dispositivo, contudo, foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento de questão de ordem no RE nº 585.235/RG, decidido em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B):

*EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Tributo. Contribuição social. PIS. COFINS*

*Alargamento da base de cálculo. Art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98. Inconstitucionalidade. Precedentes do Plenário (RE nº 346.084/PR, Rel. orig. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 1º.9.2006; REs nos 357.950/RS, 358.273/RS e 390.840/MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJ de 15.8.2006) Repercussão Geral do tema. Reconhecimento pelo Plenário. Recurso improvido. É inconstitucional a ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98.*

*Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu questão de ordem no sentido de reconhecer a repercussão geral da questão constitucional, reafirmar a jurisprudência do Tribunal acerca da inconstitucionalidade do § 1º do artigo 3º da Lei 9.718/98 e negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, tudo nos termos do voto do Relator. Vencido, parcialmente, o Senhor Ministro Marco Aurélio, que entendia ser necessária a inclusão do processo em pauta. Em seguida, o Tribunal, por maioria, aprovou proposta do Relator para edição de súmula vinculante sobre o tema, e cujo teor será deliberado nas próximas sessões, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, que reconhecia a necessidade de encaminhamento da proposta à Comissão de Jurisprudência. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 10.09.2008.*

Esta decisão enquadra-se à hipótese prevista pelo *caput* do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, que assim dispõe:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Desta forma, diante da inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, a base de cálculo da Cofins apurada no regime cumulativo compreende o faturamento mensal da pessoa jurídica nos termos do artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, correspondendo este a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como já explicitado, o presente lançamento tem por objeto a exigência de Cofins apurada no regime cumulativo incidente sobre valores recebidos a título de recuperação de despesas, indenização de seguros e ressarcimento de crédito presumido do IPI, valores estes que correspondem a receita não-operacional da pessoa jurídica.

Como as receitas não-operacionais não compõem a base de cálculo do tributo, o lançamento deve ser cancelado.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, cancelando-se a exigência fiscal.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator

Processo nº 11020.002957/2004-19  
Acórdão n.º **3201-001.527**

**S3-C2T1**  
Fl. 1.996

---

CÓPIA